



MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL  
E DO AMBIENTE E DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

DESPACHO n.º 30/2018

A Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores da Rodoviária do Tejo, S.A., Rodoviária do Oeste, Lda. e Rodoviária do Lis, Lda., farão greve entre as 03h00 do dia 29 de novembro de 2018 e as 03h00 do dia 1 de dezembro de 2018.

No exercício do direito à greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos. Impõe-se, por isso, assegurar que sejam prestados durante a greve os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

Em situações de greve em empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as associações sindicais que declarem a greve e os trabalhadores aderentes são obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A Rodoviária do Tejo, S.A., a Rodoviária do Oeste, Lda. e a Rodoviária do Lis Lda. exercem uma atividade que, de acordo com o n.º 1 e a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas ao exercício do direito de deslocação e, de modo mediato, do direito à educação, os quais são direitos constitucionalmente protegidos. Por isso, os Sindicatos que declararam a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Em primeiro lugar, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, os serviços mínimos em situação de greve, não estão regulados em instrumento de regulamentação coletiva aplicável.



MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL  
E DO AMBIENTE E DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ter uma proposta de serviços mínimos, como estabelece o n.º 3 do artigo 534.º do mesmo Código.

Porém, no aviso prévio, a associação sindical declara que *“não se mostra necessário o estabelecimento de serviços mínimos de transporte de passageiros. (...) assegurarão a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações em todas as vertentes e, que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem.”*

A empresa considerou esta proposta insuficiente.

Nestas circunstâncias, uma vez que não houve acordo anterior ao aviso prévio, o serviço competente do Ministério do Trabalho Solidariedade e Segurança Social promoveu uma reunião entre a associação sindical e as empresas referidas, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º.

Nessa reunião, a empresa apresentou proposta de serviços mínimos para o período compreendido entre as 3:00 horas do dia 29 de novembro de 2018 às 3:00 horas do dia 01 de dezembro de 2018, proposta com a qual a associação sindical não concordou, pelo que não foi possível a obtenção de um a acordo sobre os serviços mínimos a prestar.

A Rodoviária do Tejo, S.A., a Rodoviária do Oeste, Lda. e a Rodoviária do Lis, Lda. são empresas privadas pelo que, não tendo existido acordo, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos membros do governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

A determinação dos serviços mínimos a assegurar pelas empresas, contemplam os serviços que consideram necessários para suprir as necessidades sociais impreteríveis referentes ao direito constitucional à educação, consubstanciado na necessidade do transporte escolar, no período compreendido entre as 3:00 horas do dia 29 de novembro de 2018 às 3:00 horas do dia 1 de dezembro de 2018.

Assim, nos termos do n.º 1, da alínea *b*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 537.º e da alínea *a*) do n.º 4 do



MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL  
E DO AMBIENTE E DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

artigo 538.º do Código do Trabalho, o Ministro da Educação, o Ministro do Ambiente e da Transição Energética e o Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, determinam o seguinte:

1. No período compreendido entre as 3h00 do dia 29 de novembro às 3h00 do dia 1 de dezembro de 2018 do período de greve declarada pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS) para os trabalhadores da Rodoviária do Tejo, S.A., Rodoviária do Oeste, Lda. e Rodoviária do Lis, Lda., a referida associação sindical e os trabalhadores com a categoria de motoristas que prestam serviço em carreiras que realizam o transporte escolar e que adiram à greve, devem prestar como serviços mínimos as horas de trabalho necessárias à realização do transporte de estudantes entre as localidades de residência e os locais de ensino, nas mesmas condições em que o devem assegurar em dias em que não haja greve, em especial nos seguintes períodos:
  - a) Horários da manhã, almoço e tarde, relativamente a todas as empresas;
  - b) Horário noturno, relativamente à empresa Rodoviária do Oeste, Lda.
2. Os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos são designados pela associação sindical que declarou a greve até 24 horas antes do início desta ou, se aquela não o fizer, devem as empresas proceder a essa designação.
3. Transmita-se de imediato à Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, à Rodoviária do Tejo, S.A., à Rodoviária do Oeste, Lda. e à Rodoviária do Lis Lda., para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.



MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL  
E DO AMBIENTE E DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

O Ministro da Educação,

(Tiago Brandão Rodrigues)

O Ministro do Ambiente e da Transição Energética,

(João Pedro Matos Fernandes)

O Secretário de Estado do Emprego,

(Miguel Filipe Pardal Cabrita)